



PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de **Projeto de Lei nº 19/2021**, apresentada em 17/09/2021, do Prefeito Municipal, revoga a LEI Nº. 2.167, de 15 de setembro de 2020, e dá outras, cujo objeto era a concessão de revisão anual, reajustes de vencimentos e/ou remunerações, nos exatos termos da Lei Federal 713/2020, que vigorará, a princípio, até 31 de dezembro de 2021.

O Chefe do Poder Executivo apresenta como justificativa para a medida, o atendimento à Recomendação 004/2021, do Ministério Público do EES, através do processo nº 077847/2021 de 16 de setembro de 2021.

A proposição foi lida, em **Sessão Ordinária**, realizada em **21/11/2021**, vindo a essas Comissões para análise sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa mérito das proposições, em obediência ao disposto no art. 40, inciso I e II do Regimento Interno, instruído com parecer orientador juntado pela Assessoria Jurídica Legislativa, opinando por sua legalidade e constitucionalidade.

É o que cumpre relatar.

II- PARECER

À princípio, a revogação pura e simples de normas jurídicas não está sujeita a limitações de ordem constitucional ou legal, desde que observados alguns aspectos formais e materiais atinentes à lisura do processo legislativo.

No tocante às formalidades que envolvem o processo legislativo, a principal delas diz respeito à autoria do projeto de lei, a qual, em regra, pode ser de qualquer membro ou Comissão integrante do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, ressalvada a iniciativa popular (arts. 14, III, 27, § 4º, e 29, XIII, da Constituição da República).

Na mesma linha do que se adota no momento da aprovação, a revogação das leis deve observar as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, de modo a manter-se a harmonia e a independência dos Poderes. Sendo assim, as leis cujas matérias demandem a manifestação de vontade inicial do Prefeito para a deflagração do processo legislativo também





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro – Marataízes/ES
CEP. 29345-000
Fone: +55 28 3532-3413
e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

devem ser retiradas do ordenamento jurídico mediante iniciativa governamental, como no presente caso.

Há que se atentar ainda ao que dispõe a LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), no caput do art. 2º e seus parágrafos:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

No que diz respeito ao mérito, a revogação de qualquer norma deve preservar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), atentar às consequências jurídicas e práticas de sua revogação, tais como a irredutibilidade de vencimentos e proventos assegurada pela Constituição Federal (art. 37, XV).

De todo o exposto, conclui-se que a revogação de leis é possível, desde que respeitados alguns postulados jurídicos, tais como a preservação do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a técnica legislativa e as normas gerais de direito contidas na LINDB.

Ante o exposto, somos pela aprovação da proposição, a qual deve seguir sua regular tramitação, que depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do **Art. 88** da Lei Orgânica.

É o nosso parecer.

Rogério Viana Alves

III- VOTOS DAS COMISSÕES REUNIDAS

André Luiz Silva Teixeira, acompanho o voto do Relator.

Isaque Gomes Serafim, acompanho o voto do Relator.

Willian de Souza Duarte, acompanho o voto do Relator.



IV- DECISÃO

Ante do exposto, em sessão, as Comissões reunidas opinam pela constitucionalidade, legalidade, e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da proposição, que deve seguir sua regular tramitação, nos termos do **Art. 88** da Lei Orgânica.

Sala das Comissões, em 07 de setembro de 2021.

ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final e Membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomadas de Contas.

ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA

Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomadas de Contas e Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

ISAUQUE GOMES SERAFIM

Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,
Serviço Público e Redação Final

WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Vice-Presidente da Comissão de Finanças,
Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomadas de Contas.





Autenticar documento em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 36003000350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.